

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo no: 0005652-95.2013.8.26.0566

Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação Classe - Assunto

Requerente: Suzelaine Aparecida Zantut

By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento Requerido:

## Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Suzelaine Aparecida Zantut propôs a presente ação contra a ré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, pedindo: a) devolução da quantia de R\$ 1.454,88, referente ao valor abusivo cobrado pelas taxas no contrato n. 171007089; b) devolução da quantia de R\$ 884,37, ante a cobrança abusiva de taxa e tarifas, referente ao contrato R\$ 884,37, e mais 498,61, referente a 17 parcelas pagas até o momento; c) revisão do valor das prestações para R\$ 291,62; d) alternativamente, a restituição da importância de R\$ 733,25, referente ao contrato 171040602, caso tenha efetuado a quitação.

A ré, em contestação de folhas 34/47, alega decadência e, quanto ao mérito, licitude das clausulas contratuais.

Réplica de folhas 54/58.

É o relatório. Fundamento e decido.

Explica Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Contratos e Atos Unilaterais. 7ª edição, 2010, p. 41: "O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado. Podem celebrar contratos nominados ou fazer combinações, dando origem a contratos inominados. (...). Como a vontade manifestada deve ser respeitada, a avença faz 0005652-95.2013.8.26.0566 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

lei entre as partes, assegurando a qualquer delas o direito de exigir o seu cumprimento."

Pois bem.

Improcede a tese de nulidade da cláusula 6.4 do contrato 171007089 (folhas 11) e cláusula 5.4 do contrato 171040602 (folhas 16), porque pactuada, não se mostrando exageradas as taxas ali cobradas.

Nesse sentido: "EMENTA: Arrendamento mercantil. Revisional de contrato de arrendamento mercantil. Cobrança de tarifas referentes à "Seguro de Proteção Financeira", "Tarifa de Registro de Contrato", "Confecção de Cadastro para início de relacionamento" e "Tarifa de Avaliação de Veículo" que são legais, desde que previstas em contrato firmado até 28.02.2013. Precedentes desta Câmara. Encargos expressamente previstos na avença, com aceitação livre no momento da contratação. Ausência de abusividade ou demonstração cabal de vantagem excessiva por parte do agente financeiro. Não havendo ilegalidade na cobrança, não há que se falar no ressarcimento dos valores eventualmente pagos. Recurso improvido." (Apelação nº 0011285-20.2013.8.26.0071, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 13/03/2014)."

Desse modo, ante a clareza da cláusula pactuada, aplicando-se o princípio da autonomia de vontade, não se verificando a abusividade alegada, a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação da presente. P.R.I.C. S. C., 11/03/2015**Alex Ricardo dos Santos Tavares** 



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA